

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 161/87

de 7 de Março

O transporte de recolha de pequenas cargas ou volumes efectuado pelos agentes transitários em veículos de sua propriedade tem vindo a processar-se em condições de contornos imprecisos, pelo que se torna necessário clarificar o seu enquadramento legal.

Neste sentido, e considerando-se que este serviço é enquadrável no âmbito do carácter especial definido nos termos do § 1.º do artigo 1.º do RTA, procede-se, através da presente portaria, ao estabelecimento das condições do seu exercício, tendo em vista os interesses gerais da coordenação do sistema de transportes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do § 2.º do artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, que não careçam de autorização os transportes de recolha de pequenos volumes efectuados pelos agentes transitários em veículos de sua propriedade, desde que:

- a) Se efectuem num raio de acção não superior a 50 km, contados a partir da sede da empresa ou local do seu estabelecimento comercial;
- b) Os veículos utilizados não excedam 3500 kg de peso bruto;
- c) Os referidos volumes lhes tenham sido entregues tendo em vista a prossecução dos serviços próprios do exercício da sua actividade.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 7/87/M

Ligações aéreas entre a Madeira e o Porto Santo

Considerando que as ligações aéreas regulares entre a Madeira e o Porto Santo são imprescindíveis à minimização dos efeitos de insularidade que afectam especialmente os Porto-Santenses;

Considerando que o desenvolvimento do turismo na ilha do Porto Santo exige ligações aéreas adequadas ao fluxo de tráfego, coordenadas com as saídas da Madeira para viagens internacionais;

Considerando que a redução de frequência já demonstrou afectar os Porto-Santenses, o movimento turístico e mesmo as realizações desportivas que envolvem o Porto Santo;

Considerando, ainda, a responsabilidade do Governo Regional e do Governo da República na área dos transportes e comunicações:

A Assembleia Regional da Madeira, nos termos constitucionais e estatutários em vigor, resolve:

1 — Recomendar ao Governo Regional e, por seu intermédio, ao Governo da República a tomada das necessárias e adequadas diligências junto da LAR e da TAP-Air Portugal no sentido de aumentar, com prontidão, a frequência dos voos e rever a sua programação, tendo em conta o fluxo de tráfego e a sua coordenação com os voos internacionais.

2 — Que, na sequência das diligências do Governo Regional da Madeira que levaram à nomeação de uma comissão destinada ao estudo das ligações aéreas regionais em todo o território nacional, o Governo da República dê conhecimento ao Governo Regional da Madeira, com periodicidade nunca superior a quinze dias, dos resultados dos trabalhos em curso nessa comissão.

3 — Que, na sequência das diligências do Governo Regional que levaram a um imediato aumento da pista do Porto Santo, a encargos da OTAN e do OE, sejam imediatamente desencadeados os estudos destinados a ser encontrada a solução para uma lançadeira aérea entre a Madeira e o Porto Santo, a partir da utilização do Porto Santo em voos intercontinentais com passageiros destinados à Madeira.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em sessão plenária de 10 de Fevereiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/87/A

Gratificação a atribuir aos responsáveis pela gestão das escolas

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/A, de 27 de Dezembro, fixou uma gratificação aos directores de escola de ensino primário e na educação pré-escolar, nada estabelecendo quanto aos encarregados de direcção, enquanto responsáveis pela gestão das escolas até dois lugares docentes;

Considerando essa situação merecedora de revisão, importando, por isso, atribuir aos encarregados de direcção um montante de gratificação tendo em conta

o esforço suplementar despendido e o grau de responsabilidade das funções desempenhadas:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas que tenham até dois lugares do ensino primário, da educação pré-escolar e da Telescola os encarregados de direcção passam a auferir uma gratificação mensal de 3000\$, em acréscimo ao vencimento.

Art. 2.º A gratificação referida no artigo anterior será actualizada sempre que haja aumentos da função pública, sendo a percentagem do aumento idêntica àquela que se verifique para a letra atribuída à última fase da carreira dos docentes do ensino primário.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio

Dr. Abel Pereira Delgado, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo:

Faz saber que neste Supremo Tribunal corre termos o processo de ilegalidade de normas registado sob o n.º 23 711, em que são recorrente a Ordem dos Médicos e recorrido o Ministro da Saúde.

Mais faz saber que o objecto do pedido do recorrente, interposto no dia 18 de Março de 1986, incide na declaração de ilegalidade da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro, emitida pelo então Ministro dos Assuntos Sociais, hoje Ministro da Saúde, e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro de 1982, permitindo o presente anúncio a intervenção neste processo de eventuais interessados ao conhecimento de causa, podendo oferecer as suas respostas e quaisquer outros documentos que pretendam incluir dentro dos prazos previstos por lei.

O Escrivão de Direito, *Alfredo José Canário*.

Supremo Tribunal Administrativo, 19 de Fevereiro de 1987. — O Conselheiro Relator, *Abel Pereira Delgado*.